

REGULAMENTO (CE) N.º 1492/2003 DA COMISSÃO
de 25 de Agosto de 2003

que derroga, para a campanha de 2003/2004, ao Regulamento (CE) n.º 2316/1999 no que diz respeito à utilização da retirada de terras em determinadas regiões da Suécia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1038/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2316/1999 da Comissão, de 22 de Outubro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1035/2003 ⁽⁴⁾, fixa as condições de concessão dos pagamentos por superfície para determinadas culturas arvenses. Os n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2316/1999 dispõem que as superfícies retiradas assim devem permanecer por um período que se não iniciará depois de 15 de Janeiro nem terminará antes de 31 de Agosto e que, salvo disposições em contrário, não podem ser utilizadas para produções agrícolas nem para fins lucrativos.
- (2) A situação climática em Julho de 2003, em certas regiões da Suécia, caracterizou-se por precipitação excessiva que afectou consideravelmente o abastecimento em forragem e causou aos produtores severas perdas de rendimento, obrigando-os a vender os seus efectivos por a alimentação habitual não poder ser garantida.
- (3) É, pois, desejável encontrar recursos forrageiros locais suplementares para alimentar o gado até ao Outono.

- (4) É, por conseguinte, conveniente derrogar ao Regulamento (CE) n.º 2316/1999, autorizando a utilização, nas regiões em causa, das terras retiradas no âmbito das culturas arvenses para a alimentação do gado antes do termo do período de retirada, prevendo, simultaneamente, medidas para assegurar o respeito do carácter não lucrativo da utilização dessas terras.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Por derrogação aos n.ºs 2 e 3 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2316/1999, as terras declaradas retiradas na Suécia indicadas no anexo do presente regulamento podem ser utilizadas para a alimentação do gado na campanha de 2003/2004.
2. A Suécia deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar o respeito do carácter não lucrativo da utilização das terras retiradas referidas no n.º 1, nomeadamente a exclusão dos produtos colhidos dessas terras do regime de ajuda às forragens secas estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 603/95 do Conselho ⁽⁵⁾.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Agosto de 2003.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 16.

⁽³⁾ JO L 280 de 30.10.1999, p. 43.

⁽⁴⁾ JO L 150 de 18.6.2003, p. 24.

⁽⁵⁾ JO L 63 de 21.3.1995, p. 1.

ANEXO

Suécia

Kalmar län

Jonköpings län
